



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 1 de 6

MANIFESTAÇÃO – RESPOSTA A PEDIDO DE VISTAS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N° 001/2025

Dispõe sobre o controle e a regulamentação para a fiscalização quanto a Emissão de Ruídos no Município de Ecoporanga/ES.

Autor: Izaias Ramos Neto/PSB.

Origem: Do Legislativo.

I. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Parecer visa atender ao Pedido de Vistas formulado por esta Vereança, com o objetivo de dirimir divergências de natureza formal, finalística e de origem suscitadas no Projeto de Lei em análise, conforme apontamentos elencados pela Relatoria e pela Secretaria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CJRF).

Reitera-se, nesta oportunidade, a competência precípua da CJRF, conforme estabelecido no Artigo 57 do Regimento Interno. É fundamental ressaltar que, previamente à negação de provimento ou ao arquivamento da matéria, a Comissão deve exercer sua prerrogativa regimental de propor emendas saneadoras que corrijam os vícios identificados nos projetos, visando garantir sua adequação constitucional, legal, regimental, gramatical e lógica.

Art. 57. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 2º. Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Tal conduta não se limita ao cumprimento de uma prerrogativa, mas prima pela não contaminação dos projetos legislativos por iniciativas que possam ser interpretadas como externas à natureza do Poder Legislativo. Aditamentos ou orientações que apontem irregularidades devem ser sempre consideradas, mas tratados de forma a preservar a autonomia e o processo legislativo da Casa.

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 – Centro – Ecoporanga-ES
2º andar – gab. 04 – Tel. (027) 3755-6930 – Ram. 204 – Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003700370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 2 de 6

Os apontamentos realizados pelo Exmo. Sr. Vereador Eliton Ribeiro Caldeira, na função de Relator, seguem parcialmente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante à inconstitucionalidade por iniciativa (quando esta atribui competências a órgãos do Executivo). Contudo, a análise desconsidera a legislação municipal e federal vigente.

A premissa que o mesmo atribuiu como sendo de inconstitucionalidade por "atribuir competência" à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em diversos artigos do projeto, desconsidera que esta disposição apenas reitera e harmoniza normas já em vigor no Município. As referidas afirmativas apenas confirmam o que já está previsto na Lei 1.235/2006 (Plano Diretor Municipal - PDM), a qual, em seu Art. 38, define como dever de todos a limitação da poluição sonora, e no escopo de suas atribuições, responsabiliza o Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela execução das políticas públicas ambientais.

A Lei 1.433/2009 (Código de Postura), em seu Art. 2º, estabelece que as funções de execução e fiscalização, incluindo a aplicação de sanções, serão exercidas por órgãos da Prefeitura definidos em leis e regulamentos, como o Núcleo de Apoio à Cidadania (NAC), que detém a atribuição de "fiscal de postura" no município não há no projeto nenhuma nova atribuição a órgãos ou secretarias.

PDM – Lei 1.235, 18 de outubro de 2006

*Art. 38. Para que o município e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, **limitando a poluição do ar, visual e sonora**, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos de poluentes líquidos e gasosos.*

Código de Postura – Lei 1.433, 09 de setembro de 2009

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 – Centro – Ecoporanga-ES
2º andar – gab. 04 – Tel. (027) 3755-6930 – Ram. 204 – Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003700370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 3 de 6

III. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ENTENDIMENTO

Embora se sustente a legalidade do texto original com base nas leis municipais vigentes, acolhe-se a preocupação da Relatoria, que foi seguido com o voto do secretário, no intuito de afastar qualquer interpretação de vício de iniciativa. Para tal, a estratégia técnica proposta é a substituição das menções diretas a órgãos específicos por eles apontados (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e NAC – Núcleo de Apoio ao Consumidor) pela remissão à legislação que lhes confere a competência, mais precisamente o Plano Diretor Municipal (PDM) - Lei 1.235/2006.

Esta alteração não modifica o mérito ou a finalidade do Projeto de Lei, tampouco a atribuição real dos órgãos que antes este vereador citava diretamente, mas sim formaliza a competência da fiscalização e controle como sendo decorrente de norma pré-existente e de iniciativa do Poder Executivo.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Com o objetivo de sanear os apontamentos e garantir o prosseguimento da matéria, propõe-se a supressão do "parágrafo único" do Art. 2º e as seguintes Emendas Modificativas e Substitutivas nos demais artigos, mesmo aqueles que o relator e o secretário não apontaram em seu parecer:

No art. 2º Substitui a menção direta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela remissão ao PDM, que já estabelece a competência do Executivo.

Nova Redação:

"Fica estabelecido que o órgão executivo da política ambiental municipal, em cumprimento ao PDM - Lei 1.235/2006 ou equivalente, é o responsável pelo controle, prevenção e redução da emissão de ruídos no território de Ecoporanga/ES."

No Art. 8º, § 2º Substitui menções a órgãos pela referência à lei que define os prazos e condições de adequação (PDM).

Nova Redação:

"Estabelecimentos já em operação que não atendam aos limites desta Lei devem realizar as adequações necessárias nos prazos e condições estabelecidos pelo PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente."

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 – Centro – Ecoporanga-ES
2º andar – gab. 04 – Tel. (027) 3755-6930 – Ram. 204 – Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003700370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 4 de 6

No Art. 10 Substitui menção a órgão específico pela indicação do órgão designado pelo Executivo, em conformidade com o PDM.

Nova Redação:

"Atividades que gerem ou possam gerar poluição sonora dependem de prévia autorização para a obtenção dos alvarás de localização e funcionamento, a ser emitida pelo órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente."

Nos Art. 11, Art. 14, § 2º, Art. 16, Art. 16, II, Art. 18, Art. 20 para afastar em definitivo o risco de vício de iniciativa em todos os dispositivos que citavam órgãos específicos, remetendo a competência ao Executivo via PDM.

Nova Redação:

Art. 11 Requer prévia autorização de órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente:

Art. 14 § 2º O órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente fornecerá orientação técnica e monitoramento, se necessário, para minimizar incômodos durante os eventos.

Art. 16. A realização de obras de construção civil que possam gerar ruído acima dos limites nos domingos e feriados requer aprovação prévia de órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente.

Art. 16. II. O órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente poderá negar a aprovação em caso de comprovada perturbação do sossego público.

Art. 18 Técnicos do órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES
2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003700370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 5 de 6

outubro de 2006 ou equivalente, no exercício de suas funções, terão acesso franqueado às dependências das atividades poluidoras, podendo permanecer o tempo necessário.

Art. 20 Na aplicação das normas, compete ao órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente:

No Art. 25 Harmoniza a fiscalização (PDM) com a aplicação de penalidades (Código de Postura/NAC), garantindo a legalidade.

Nova Redação:

"A fiscalização desta Lei é de responsabilidade do órgão público que o Prefeito municipal venha a designar em cumprimento do PDM - Lei 1.235, 18 de outubro de 2006 ou equivalente, com a atribuição das funções fiscalizadoras e de aplicação de penalidades aos Agentes de Fiscalização atribuídas pelo Código de Postura - Lei 1.433, de 09 de setembro de 2009."

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto e considerando que as Emendas propostas visam sanar o vício de iniciativa formal sem alterar a essência da matéria legislativa, e que a competência para o controle de ruídos está intrinsecamente ligada à política ambiental municipal já estabelecida em lei (PDM), este Parecer vota pelo PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Reitera-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o pedido de aprovação das emendas saneadoras ora propostas para que a matéria possa ter seu trâmite regular continuado.

Ecoporanga/ES, 29 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Izaias Ramos Neto
Vereador 18ª legislatura – 2025-2028
Câmara Municipal de Ecoporanga/ES

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 – Centro – Ecoporanga-ES
2º andar – gab. 04 – Tel. (027) 3755-6930 – Ram. 204 – Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003700370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.